



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324600**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000826-12.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALEX INÁCIO DE MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, tão somente, reduzir a pena imposta a Alex Inácio de Moura para 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 23 dias-multa, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Apelação Criminal nº 0000826-12.2015.8.26.0451***

Apelante: Alex Inácio de Moura  
Apelada: Justiça Pública  
Comarca: Piracicaba/SP (3ª Vara Criminal)  
MM. Juiz de Direito Rodrigo Pares Andreucci

***Voto nº 9964***

***Roubos majorados – Recurso defensivo objetivando a absolvição – Descabimento - Prova segura – Relato das vítimas claros e detalhados – Suficiência – Condenação mantida – Dosimetria – Exasperação da pena-base reduzida – Incidência, somente, de maus antecedentes em desfavor do apelante – Concurso de agentes demonstrado – Bens subtraídos do estabelecimento comercial e de um cliente – Concurso formal bem caracterizado - Pena final reduzida – Regime fechado necessário diante dos maus antecedentes e da reincidência específica do apelante – Recurso parcialmente provido.***

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta pela Defesa contra a r. sentença de fls. 261/265, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **Alex Inácio de Moura** à pena de 9 anos, 8 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 23 dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes, combinado como o artigo 70, ambos do Código Penal, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do apelante por insuficiência probatória, ou, caso mantida a condenação, a redução da pena-base a seu patamar mínimo, o afastamento da majorante de concurso de pessoas e a fixação de regime inicial semiaberto (fls. 277/291).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 296/304), após o que a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 313/324).

**É o relatório.**

Alex Inácio de Moura foi denunciado (fls. 39/41) como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado como artigo 70, ambos do Código Penal, em concurso formal com o artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, porquanto, em 23 de outubro de 2014, por volta de 14h10, na Rua Gália, nº 337, Cidade e Comarca de Piracicaba, previamente acordado com o adolescente Jeferson Viana de Souza, a quem corrompeu ou facilitou a corrupção, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, subtraiu bens pertencentes ao estabelecimento comercial “Mercadinho Infantil”, a J.G. e a C.A.D.L.B

Recebida a denúncia em 15/12/2022 (fl. 42), após instrução criminal perante o r.juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou Alex pelo cometimento de dois crimes de roubo qualificado pelo concurso de agentes, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, analisando-se os argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante deve ser integralmente mantida, pois a prova produzida demonstrou, à saciedade, a sua responsabilidade criminal pelo crime que lhe foi imputado.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, os indícios vindos da fase inquisitiva – que já eram muito significativos – foram corroborados pela prova produzida sob o crivo do contraditório, que bem explicou a dinâmica dos fatos e, principalmente, como se deu a identificação de Alex como autor dos roubos.

De imediato, anote-se que o réu foi reconhecido pelas vítimas como um dos autores dos crimes na delegacia (fls. 11 e 13) e em juízo, circunstância bastante sintomática, impondo-lhe justificativa plausível.

No entanto, o apelante ofertou explicação bastante superficial e desconectada com os elementos probatórios, dizendo que, à época da audiência, estava preso por assaltos a posto de gasolina. Não praticou o crime. Nunca roubou com o menor. Não puxou cabelo da vítima e desconhece o local dos fatos.

Complementando que existem várias pessoas parecida com ele, com nariz grande.

Tal explicação, contudo, além de bastante frágil, não foi comprovada por qualquer meio de prova, a indicar, efetivamente, tratar-se de mera tentativa de apelante de evitar sua condenação.

Por outro lado, a vítima Juliana, em juízo, reconheceu o réu como sendo um dos autores do roubo, em especial aquele que a puxou. No dia dos fatos, o agente entrou no comércio e pediu para experimentar umas roupas. Ao levar as roupas no provador, o réu anunciou o assalto, dizendo para a declarante ficar quieta, levando-a para o fundo e puxando seu cabelo. No dia, havia uma cliente também. O criminoso estava sozinho e fazia menção de estar armado, colocando a mão na cintura. Foram subtraídos roupas, dinheiro e celular. Havia outro agente que ficou do lado de fora da loja e não ingressou no estabelecimento. Fechou o comércio diante dos vários assaltos sofridos. Não se lembrou dos detalhes do acompanhante do réu. O que declarou na delegacia foi de acordo dos fatos ocorridos. Reconheceu o réu na delegacia por álbuns fotográficos.

A vítima Cristiane, na delegacia, disse que, no dia dos fatos, *“estava no interior da loja de roupas “MERCADINHO INFANTIL”, localizada próximo a sua residência, quando por volta das 14h00, um indivíduo entrou naquele estabelecimento, portando uma arma de fogo, rendendo a declarante e também a proprietária da loja. Referido sujeito era de cor morena, quase preta, estatura baixa, corpo magro, aparentando ser menor de idade; citado mediante subtraiu dinheiro do caixa da loja e também subtraiu diversos produtos da “Natura” e diversas roupas da loja; da declarante subtraiu apenas o celular marca MOTOROLA, em determinado instante, um segundo sujeito, este de cor branca, corpo magro, estatura alta, rosto fino e nariz avantajado, entrou na loja, também de arma em punho, ajudou o primeiro a recolher os objetos e fugiram em seguida; a vítima esclarece ainda que citados indivíduos estavam com capacetes sobre as cabeças, colocado apenas superficialmente, de forma que todo o rosto era visível e que conseguiu visualizar bem a fisionomia de ambos os meliantes”* (fl. 12).

Somente com base nas declarações das vítimas já era possível reconhecer a responsabilidade criminal do réu, pois as palavras do ofendido

são de indiscutível importância para a busca da verdade real, uma vez que ele não teria motivo algum para, levemente, incriminar um inocente, sendo seu único o objetivo ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo emocional.

A corroborar os relatos das vítimas, há o depoimento do policial civil, dizendo que a vítima Juliana compareceu na delegacia e informou que um indivíduo armado, aparentando ser menor, entrou no estabelecimento, local em que também havia uma cliente. O indivíduo subtraiu alguns objetos do local. O réu também entrou armado no local e participou do crime. dias depois, as vítimas foram até a delegacia e reconheceram por fotografia o réu e seu comparsa como sendo autores do roubo. O réu, na mesma época, foi identificado como autor de cerca de 15 roubos em posto de gasolina. Nos reconhecimentos fotográficos na delegacia, eram colocadas quatro fotografias de pessoas parecidas com a do suspeito.

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade do réu pelos crimes de roubo mediante concurso de pessoas narrados na inicial era mesmo inegável, em razão da suficiência do conjunto probatório contido nos autos, sobretudo dos reconhecimentos em ambas as fases e dos detalhados relatos das vítimas e do testemunho policial, demonstrando as circunstâncias em que ocorreram os roubos e a identificação do réu.

Do mesmo modo, a qualificadora do concurso de pessoas restou devidamente comprovada pelos detalhados relatos das vítimas, demonstrando que o réu estava na companhia de outra pessoa, previamente ajustados e com liame subjetivo, para a subtração da *res furtiva*.

Mantida, portanto, a condenação do réu por roubos mediante o concurso de pessoas, impõe-se, agora, analisar a pena aplicada para, com a devida vênia, proceder a pequenos ajustes.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, era mesmo o caso de exasperação das penas-base, em virtude dos maus antecedentes apresentados pelo apelante (fls. 179/187), mas, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, suficiente que isso se dê na fração de 1/6.

Neste ponto, conveniente salientar que condenações

posteriores, por fatos anteriores ao crime *sub judice*, se prestam para negativarem os antecedentes do réu, pois, “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se cogita manifesta desproporcionalidade na dosimetria da pena na utilização de condenações, relativas a fatos anteriores, transitadas em julgado, diversas e remanescentes àquela utilizada como fundamento da agravante de reincidência, como reforço ao quantum da agravante de reincidência ou como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos antecedentes, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal, ficando apenas vedado o bis in idem.*”<sup>1</sup> e “*seja como maus antecedentes, cujo conceito, por ser mais amplo, 'abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes'* (HC 246.122/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/3/2016), afastando, do mesmo modo, a aplicação do redutor.”<sup>2</sup>.

Na segunda fase, acertado a aplicação da agravante da reincidência (fls. 187/188) e a elevação das penas em 1/6.

Na derradeira, diante da presença da majorante de concurso de pessoas, era o caso de aumentar as penas em 1/3, nos termos do § 2º do art. 157 do Código Penal.

No mais, reconhecido, com acerto, o concurso formal de delitos, pois foram atingidos patrimônios distintos mediante uma única ação, mantém-se a aplicação de uma pena, aumentada na fração de 1/6, resultando na reprimenda definitiva, pelo meu voto, em 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e ao pagamento de 23 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A despeito de, no concurso de crimes, ser o caso de aplicação distinta e integralmente das penas pecuniárias, nos termos do art. 72 do Código Penal, o juízo *a quo* assim não o fez e, por ausência de insurgência da acusação (*non reformatio in pejus*), o montante de pena de multa deve ser mantido,

<sup>1</sup> AgRg no REsp n. 2.109.722/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, (grifo nosso).

<sup>2</sup> AgRg no HC n. 733.090/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022, (grifo nosso).

conforme estabelecido na origem.

No tocante ao regime, em virtude de o apelante apresentar maus antecedentes, reincidência específica e condenações definitivas por roubos posteriores, apontando, pois, sua habitualidade criminosa, seu descaso com as regras impostas para convivência social e a necessidade de maior interferência estatal na aplicação de sua pena, mostra-se acertada a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, conforme se depreende do art. 33 do Código Penal.

Ante o exposto, afastada a preliminar, pelo meu voto,  
**DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, tão somente, reduzir a pena imposta a Alex Inácio de Moura para 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e 23 dias-multa,** mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

*André Carvalho e Silva de Almeida*  
**Relator**